PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019375-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDIVINO CARDOSO PEREIRA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS -TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — AFASTADA A NULIDADE DA PRISÃO POR SUPOSTA REVISTA PESSOAL INDEVIDA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUE A BUSCA PESSOAL FOI REALIZADA DEVIDO À TENTATIVA DE FUGA DO PACIENTE AO AVISTAR A PRESENCA DA VIATURA POLICIAL — ABORDAGEM QUE RESULTOU NA DESCOBERTA DE DROGAS E DE ARMA DE FOGO NA POSSE DO ACUSADO — ENTRADA NA RESIDÊNCIA AUTORIZADA PELO PRÓPRIO PACIENTE, ONDE FORAM ENCONTRADOS MAIS ENTORPECENTES E ARTEFATOS BÉLICOS — DECISÃO OUE DECRETOU O APRISIONAMENTO CAUTELAR LASTREADA EM ARGUMENTAÇÃO CONSISTENTE — EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA ASSOCIADA AO ENCONTRO DE ARMAMENTOS — NÃO ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO DO PACIENTE NA HIPÓTESE DE DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR (ART. 318. INCISO II DO CPP)-INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PRESÍDIO ONDE ESTÁ CUSTODIADO O SUPLICANTE NÃO OFERECE ESTRUTURA MÉDICA PARA CONFERIR O ADEQUADO TRATAMENTO À DOENÇA DO INVESTIGADO — ORDEM DENEGADA. I — Segundo as investigações, a polícia recebeu notícia anônima de que indivíduos estavam realizando o tráfico de drogas por meio de motocicletas. Ato contínuo, a quarnição deslocou-se até o local indicado e iniciou o patrulhamento na região. Em seguida, o paciente, ao avistar a presença de policiais, tentou desviar a sua rota, indicando movimento de fuga com sua motocicleta, motivo pelo qual foi perseguido e abordado pelos agentes estatais, os quais encontraram em sua posse uma arma de fogo, que estava em sua cintura, e quatro tabletes de maconha, que estavam em sua mochila. Além disso, na residência do acusado foi apreendida outra arma de fogo e munição bem como outra quantidade de entorpecentes (totalizando cerca de 2Kg de maconha). Em razão desses fatos, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva. II — Em relação à alegação de nulidade devido à ilegalidade da busca pessoal e à suposta invasão de domicílio de onde os elementos indiciários foram inicialmente colhidos, não assiste razão ao Impetrante. Nesse aspecto, é válido ressaltar que este remédio constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual o reconhecimento de vícios procedimentais deve ser indubitável. III - Nos termos da decisão vergastada, os depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a abordagem do indiciado revelam que, ao avistar a viatura, o paciente desviou a direção da motocicleta repentinamente, realizando um claro movimento de fuga, o que despertou a suspeita justificada dos agentes estatais, os quais, diante dessa situação, perseguiram o acusado e procederam à revista pessoal, encontrando em sua posse uma arma de fogo e alguns tabletes de maconha. Diante dessas circunstâncias, o art. 244, caput, do CPP permite uma abordagem mais invasiva dos cidadãos. IV - Além disso, após a abordagem inicial, os policiais dirigiram-se à residência do investigado e, com a permissão do paciente, ingressaram no imóvel, onde foram encontradas mais drogas, outra arma de fogo e munição, totalizando cerca de "2 quilogramas de substância análoga à maconha — acompanhado de artefatos que servem ao embalamento em porções menores, tais como plásticos e rolos de papel metálico — e armas de fogo (revólver calibre .38 e espingarda .22, além de munições com a numeração suprimida)". Nessa toada, as suspeitas iniciais restaram confirmadas, pois a tentativa de fuga revelou que, de fato, havia entorpecentes e uma arma de fogo na posse

do suplicante e, posteriormente, descobriu-se que havia mais narcóticos e artefatos bélicos em sua residência, evidenciando os indícios de autoria. Nessa linha intelectiva, a discussão proposta pelo Impetrante acerca da veracidade dos referidos depoimentos sugere uma análise mais aprofundada a respeito dos elementos que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste writ ainda não estão associados às versões produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, o contexto descrito pelos policiais demonstra que a entrada no imóvel foi autorizada por um dos moradores e que os delitos de comércio de entorpecentes e de posse e porte ilegal de arma de fogo estavam em curso naquela ocasião, de sorte que, em princípio, os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados, havendo prova da materialidade e indícios de autoria para fins de estipulação do decreto preventivo. Acerca do tema, destaca-se que o STF apresentou posicionamento recente no sentido de permitir o ingresso de agentes estatais em residência independentemente de autorização judicial ou de seus moradores em situações de flagrante de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas e do porte ilegal de arma de fogo (STF; HC 169788 / SP). V — Quanto à fundamentação do veredito combatido, a autoridade coatora faz menção ao auto de prisão em flagrante e aos depoimentos colhidos no inquérito onde constam as circunstâncias que envolveram a apreensão das drogas e das armas de fogo, de forma que resta comprovada a gravidade em concreto da postura do acusado e o risco que a sua liberdade representa à ordem pública sob a perspectiva de reiteração criminosa. VI - Quanto aos apontamentos referentes ao estado saúde do suplicante, não assiste razão ao Impetrante. Isso porque, a documentação juntada aos autos, embora demonstre que o acusado é idoso (66 anos) e está debilitado devido a doenças crônicas associadas ao tabagismo, não revela que o local onde está custodiado carece de estrutura médica para ensejar o tratamento adequado à enfermidade por ele apresentada. Além disso, ressalta-se que, ao ser abordado, o paciente estava guiando uma motocicleta, de modo que, para pilotar esse tipo de veículo é preciso que a pessoa tenha, no mínimo, bastante destreza e equilíbrio, indicando que as condições físicas do suplicante, naquela oportunidade, eram boas. Ademais, nos informes judiciais, a autoridade coatora esclareceu que, atendendo ao pedido da defesa, expediu ofício ao "complexo penal de Barreiras para realizar novo exame médico e informar se reúne condições de conceder o tratamento ao custodiado." Logo, diante desse cenário, observa-se que a situação do paciente não se enquadra na previsão contida no art. 318, inciso II do CPP, que permite ao juiz "substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) extremamente debilitado por motivo de doença grave". VII - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS DENEGADO. HC Nº 8019375-93.2024.8.05.0000 - CORIBE/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019375-93.2024.8.05.0000 da Comarca de Coribe/BA, impetrado por MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA em favor de VALDIVINO CARDOSO PEREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019375-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDIVINO CARDOSO PEREIRA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO I - O advogado MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de VALDIVINO CARDOSO PEREIRA, brasileiro, maior, união estável, nascido em 27/09/1957, lavrador, portador do RG. n.º 127.81711 50 SSP BA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe/BA. Segundo as investigações, a polícia recebeu notícia anônima de que indivíduos estavam realizando o tráfico de drogas por meio de motocicletas. Ato contínuo, a guarnição deslocou-se até o local indicado e iniciou o patrulhamento na região. Em seguida, o paciente, ao avistar a presença de policiais, tentou desviar a sua rota, indicando movimento de fuga com sua motocicleta, motivo pelo qual foi perseguido e abordado pelos agentes estatais, os quais encontraram em sua posse uma arma de fogo, que estava em sua cintura, e quatro tabletes de maconha, que estavam em sua mochila. Além disso, na residência do acusado foi apreendida outra arma de fogo e munição bem como outra quantidade de entorpecentes (creca de 2Kg de maconha). Em razão desses fatos, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva. Contudo, o Impetrante alega que os elementos de prova colhidos naguela ocasião são ilícitos e, portanto, nulos, pois a abordagem policial estaria lastreada apenas na suposta tentativa de fuga do paciente, o que não justifica a busca pessoal, nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Ademais, afirma que o ingresso da polícia na residência do suplicante ocorreu sem autorização de seu morador e sem registro de sua assinatura permissiva, o que macularia as evidências angariadas dentro do imóvel, sendo imprestáveis para fins de comprovação dos crimes mencionados. Nesse sentido, sustenta que a segregação provisória está respaldada em argumentação frágil, uma vez que a autoridade coatora não expôs em que medida a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo, aduzindo que não há dados concretos na decisão vergastada capazes de ensejar o aprisionamento, pois os narcóticos encontrados seguer foram pesados. Como tese subsidiária, requer a concessão das medidas cautelares diversas da privação de liberdade previstas no art. 319 do CPP. Ainda sob o pálio do princípio da eventualidade, assevera que o estado de saúde do paciente é bastante debilitado, pois é portador de "ENFISEMA PULMONAR", ALÉM DE TENDINOPATIA EM OMBROS", razão pela qual deve ser agraciado com a prisão domiciliar, conforme previsão contida no art. 318, inciso II do CPP. Ademais, afirma que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes e não integra organização criminosa, o que afasta a necessidade de constrição provisória do seu direito de locomoção. O pleito liminar foi indeferido (ID: 9358755) Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 59695250). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) ARMÊNIA CRISTINA SANTOS, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem impetrada (nº 60123392). É o relatório. Salvador/BA, 13 (treze) de abril de 2024. Des. Eserval Rocha — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8019375-93.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: VALDIVINO CARDOSO PEREIRA e outros Advogado (s): MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA Advogado (s): VOTO II - Em relação à alegação de nulidade devido à ilegalidade da busca pessoal e à suposta invasão de domicílio de onde os elementos indiciários foram inicialmente colhidos, não assiste razão ao Impetrante. Nesse aspecto, é válido ressaltar que este remédio constitucional não comporta dilação probatória, razão pela qual o reconhecimento de vícios procedimentais deve ser indubitável. Nos termos da decisão vergastada, os depoimentos prestados pelos policiais que realizaram a abordagem do indiciado revelam que, ao avistar a viatura, o paciente desviou a direção da motocicleta repentinamente, realizando um claro movimento de fuga, o que despertou a suspeita justificada dos agentes estatais, os quais, diante dessa situação, perseguiram o acusado e procederam à revista pessoal, encontrando em sua posse uma arma de fogo e alguns tabletes de maconha, confirmando a desconfiança dos policiais. Isso posto, nota-se que a busca pessoal foi precedida de fundada suspeita de que o investigado estivesse cometendo uma infração. Diante dessas circunstâncias, o art. 244, caput, do CPP permite uma abordagem mais invasiva dos cidadãos: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. Logo, não se vislumbra violação ao procedimento previsto no referido dispositivo legal, motivo pelo qual afasta-se a alegação de nulidade. Além disso, após a abordagem inicial, os policiais dirigiram-se à residência do investigado e, com a permissão do paciente, ingressaram no imóvel, onde foram encontradas mais drogas, outra arma de fogo e munição, totalizando cerca de "2 quilogramas de substância análoga à maconha — acompanhado de artefatos que servem ao embalamento em porções menores, tais como plásticos e rolos de papel metálico — e armas de fogo (revólver calibre .38 e espingarda .22, além de munições com a numeração suprimida)" (ID: 59695250; 60123392 e 59280701). Destaca-se que o próprio denunciado, em depoimento extrajudicial, admitiu que autorizou a entrada dos policiais em sua residência, sendo despicienda a assinatura de um documento para confirmar tal informação. Nessa toada, as suspeitas iniciais restaram confirmadas, pois a tentativa de fuga revelou que, de fato, havia entorpecentes e uma arma de fogo na posse do suplicante e, posteriormente, descobriu-se que havia mais narcóticos e artefatos bélicos na sua residência, evidenciando os indícios de autoria. Nessa linha intelectiva, a discussão proposta pelo Impetrante acerca da veracidade dos referidos depoimentos sugere uma análise mais aprofundada a respeito dos elementos que ainda serão confrontados por ocasião da consolidação do contraditório na ação principal, dado que os aspetos fáticos delineados neste writ ainda não estão associados às versões produzidas em juízo. Contudo, ainda nessa fase incipiente das investigações, o contexto descrito pelos policiais demonstra que a entrada no imóvel foi autorizada por um dos moradores e que os delitos de comércio de entorpecentes e de posse e porte ilegal de arma de fogo estavam em curso naquela ocasião, de sorte que, em princípio, os parâmetros de legalidade dispostos no texto constitucional para incursão policial em domicílio foram observados, havendo prova da materialidade e indícios de autoria para fins de estipulação do decreto preventivo. Acerca do tema, é válido citar a recente decisão colegiada proferida pelo STF, na qual o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de

permitir o ingresso de agentes estatais em residência independentemente de autorização judicial ou de seus moradores em situações de flagrante de crime de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas e do porte ilegal de arma de fogo, conforme se segue: (...) Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade "ter em depósito" — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação da viatura policial. Esta Corte, ao definir o alcance interpretativo do art. 5º, XI, da CF/1988 (1), consignou ser lícita a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, mesmo em período noturno, desde que existam fundadas razões, justificadas a posteriori, a indicar a ocorrência de flagrante delito (2). Nesses casos, os agentes estatais devem permear suas ações motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos indicativos da situação de flagrância. Na espécie, trata-se de delito de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, de modo que, nesse ínterim, a flagrância permite a busca domiciliar se presentes fundadas razões (justa causa) de que em seu interior ocorre o cometimento de crime. Desse modo, a decisão que recebeu a denúncia com base nesse contexto não implica constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente. As fundadas razões para a relativização da inviolabilidade domiciliar foram justificadas no início da persecução criminal, em correspondência com a compreensão do STF. Qualquer conclusão em sentido diverso acarretaria indevida supressão de instâncias e demandaria minuciosa reanálise de questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível com a via processual do habeas corpus. Assim, inexiste teratologia ou excepcionalidade passíveis de superar óbices ao conhecimento do writ ou de ensejar a concessão da ordem de ofício. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, não conheceu do habeas corpus e revogou a medida cautelar anteriormente deferida. (...) (STF; HC 169788 / SP; Rel Min Alexandre de Moraes; Tribunal Pleno; Data Julgamento: 01/03/2024). Logo, restam afastadas as teses de nulidade veiculadas na Exordial. No tocante à fundamentação do veredito combatido, o MM. Juízo a quo manifestou-se nos seguintes termos (ID: 47296255): (...) O Ministério Público ofereceu parecer no seguinte sentido: "2. Examinados os autos, o Ministério Público entende que é imprescindível a prisão preventiva do representado, como medida de garantia da ordem pública, a fim de impedir que em liberdade, possa praticar novos crimes, além de impedir que o investigado interfira nas apurações dos crimes e na instrução de eventual ação penal. As informações que constam da representação da autoridade policial, acrescidas dos termos de depoimento do condutor e do segundo condutor e auto de exibição e apreensão, demonstram a necessidade da decretação da medida cautelar. Ademais, tendo em vista a significativa quantidade de drogas, insumos para sua produção, arma de fogo e munições apreendidas, infere-se a habitualidade na prática criminosa. 3. As circunstâncias em derredor da prisão em flagrante do conduzido evidenciam fortemente a ocorrência de habitualidade na prática criminosa a ele imputada, tendo em vista a elevada quantidade de drogas apreendida (4 tabletes de maconha), insumos e apetrechos destinados à produção de drogas (ID PJE 433418462 - Pág. 20). Deste modo, a restrição da liberdade do investigado mostra-se extremamente necessária para garantia da ordem pública, no sentido de evitar a prática de novos crimes. Inclusive o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos delituosos, mas, também, a acautelar o meio

social e a própria credibilidade da Justiça. Ademais, a medida é imperiosa tendo em vista a absoluta necessidade de resquardar a instrução criminal de possíveis interferências do representado, haja vista a demonstrada tentativa de evadir-se do distrito de culpa - como já tentou - ou mesmo reincidir na prática criminosa, diante de seu reduzido compromisso com a estabilidade social." (...) Nesse tear, demonstrada a gravidade concreta dos crimes praticados, em que há a identificação dos entorpecentes com arma de fogo, a prisão preventiva é medida que se impõe, pois demonstrado que outros meios menos gravosos não são capazes de trazer a paz e tranquilidade necessárias à investigação e à sociedade. A ordem pública aqui é abalada justamente por meio da traficância e pelo trânsito de pessoas armadas na clandestinidade, o que nos faz concluir que crimes piores poderiam ocorrer. Afinal, quem usa uma arma, um dia poderá ter de usá-la. Seja para se defender, seja para cometer algum crime. (...) Na espécie, o flagranteado, como dito acima, fora surpreendido com tabletes de maconha, uma arma em sua cintura pronta para e em condições de utilização, além de outro armamento apreendido em sua residência. Portanto, fica evidenciada a periculosidade do flagranteado à tranquilidade social e à própria persecução penal, pois pessoas que pensem em testemunhar não se sentirão seguras com ele solto ou cumprindo qualquer outra cautelar diversa da prisão. (...) Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos dos arts. 312 e 313. I. do Código de Processo Penal a fim de garantir a ordem pública, devidamente explicitada nessa decisão e para assegurar a adequada investigação criminal. Assim, para justificar a manutenção da prisão preventiva, a autoridade coatora faz menção ao auto de prisão em flagrante e aos depoimentos colhidos no inquérito onde constam as circunstâncias que envolveram a apreensão do armamento e das drogas, de forma que resta comprovada a gravidade em concreto da postura do paciente. Nessa toada, é válido destacar que a quantidade de narcóticos é expressiva (cerca de dois quilogramas de maconha). Além disso, foram encontradas duas armas de fogo e munição, de modo que tal situação indica que o acusado faz das atividades ilícitas o seu meio de vida, razão pela qual as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são ineficazes para sanar tal ameaça. Sendo assim, a segregação provisória não está baseada apenas na significativa quantidade de droga apreendida, mas em informações de que o acusado comercializa entorpecentes com frequência, motivos pelos quais os elementos citados evidenciam o risco que a sua liberdade representa à ordem pública, pois a soltura, nesse momento, implicaria em clara probabilidade de reiteração de práticas delituosas devido às circunstâncias em que as substâncias alucinógenas foram descobertas. Iqualmente, a elevada guantia demonstra a capacidade de disseminação do entorpecente, podendo abastecer o tráfico de uma vasta região por um tempo prolongado. Sob esse viés, tal quantidade de narcóticos associada ao uso de arma de fogo indica que o paciente pode ter vínculos com organizações criminosas, pois não se confia o armazenamento de um montante tão expressivo a uma pessoa desconhecida, dado os valores monetários envolvidos em uma operação dessa magnitude, revelando a probabilidade de recidiva no delito. Nesse cenário, a despeito de o Impetrante afirmar que o suplicante é primário, tem endereço fixo e profissão lícita, a dignidade de milhares de usuários de drogas e de consumidores em potencial também deve ser levada em conta, pois a vida dessas pessoas é devastada pelo vício decorrente da venda de narcóticos, cuja profusão é estimulada por comportamentos como o do acusado, que guardava e transportava consigo

grande quantidade de entorpecentes para ser distribuída, o que revela a gravidade em concreto do delito e o risco que a sua liberdade representa para a sociedade. Corrobora esse posicionamento o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ("3 TIJOLOS de maconha", pesando 855,4 gramas), não se podendo olvidar ademais o fundado receio de reiteração delitiva, vez que, conforme se dessume dos autos, o agente detém outras passagens criminais. circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela. (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. (HC nº HC 547168 / SP; Rel Min Leopoldo de Arruda Raposo; 5º Turma; Data do julgamento: 10/03/2020). Quanto aos apontamentos referentes ao estado saúde do suplicante, não assiste razão ao Impetrante. Isso porque, a documentação juntada aos autos, embora demonstre que o acusado é idoso (66 anos) e está debilitado devido a doenças crônicas associadas ao tabagismo (ID: 59280709), não revela que o local onde está custodiado carece de estrutura médica para enseja—lhe o tratamento adequado. Além disso, ressalta-se que, ao ser abordado, o paciente estava quiando uma motocicleta, de modo que, para pilotar esse tipo de veículo é preciso que a pessoa tenha, no mínimo, bastante destreza e equilíbrio, indicando que as condições físicas do suplicante, naquela oportunidade, eram boas. Ademais, nos informes judiciais, a autoridade coatora esclareceu que, atendendo ao pedido da defesa, expediu ofício ao "complexo penal de Barreiras para realizar novo exame médico e informar se reúne condições de conceder o tratamento ao custodiado." Logo, diante desse cenário, observa-se que a situação do paciente não se enquadra na previsão contida no art. 318, inciso II do CPP, que permite ao juiz "substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) extremamente debilitado por motivo de doença grave". Reforça esse entendimento o seguinte precedente: (...) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. CÂNCER MEDULAR. INÉRCIA ESTATAL. INOCORRÊNCIA. AUTOS MOSTRAM TRATAMENTO CONSTANTE COM QUIMIOTERAPIA E ENTREGA DE MEDICAMENTOS EM DIA. DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1-No caso, as instâncias de origem destacaram que, a despeito do ora agravante ser portador de problemas cardíacos, hipertensão arterial, diabetes e doença renal crônica, não há informações da existência de óbices para que os tratamentos necessários sejam realizados no estabelecimento prisional onde ele se encontra, mesmo porque as

informações prestadas pela autoridade tida por coatora dão conta da existência de ampla estrutura de atendimento à saúde dos acautelados na unidade prisional, havendo tanto atendimento interno quanto hospitalar, caso necessário (...) 2- Na situação em exame nos autos, não há qualquer documento médico que comprove que o estágio do câncer do paciente é terminal e que recomende um tratamento domiciliar. Ao contrário, nos informes de saúde da unidade prisional, há o relato de que o apenado vem sendo tratado desde seu ingresso no presídio, em 21/4/2021, de que está em constante tratamento quimioterápico e medicamentoso com oncologia e hematologista no Hospital Taubaté, de que sua última sessão de quimioterapia foi em 11/7/2022 e houve agendamento para outubro de 2022, além de indicação de que a última remessa de remédios foi recebida em julho de 2022. (...) (STJ; AgRq no HC 792255 / SP; Rel Min Reynaldo Soares da Fonseca; 5º Turma; Data do Julgamento:07/02/2023). Por derradeiro, salienta-se que a acusação versa sobre crimes com penas máximas em abstrato superiores a 4 (quatro) anos, de sorte que estão presentes os reguisitos e pressupostos para a manutenção da prisão preventiva previstos no art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP. CONCLUSÃO III -Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)